FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — EXONERAÇÃO

— O funcionário, em estado probatório, não pode ser exonerado livremente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse *versus* Armando Lucon
Recurso extraordinário n.º 48.918 — Relator: Sr. Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 48.918, de São Paulo, Prefeitura M. de Santo Antônio da Posse *vs.*, Armando Lucon:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, vencido o emi-

nente Relator, conhecer do recurso, mas para desprovê-lo, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, D.F., 14 de setembro de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A M. Vilas-Boas*, Relator *ad hoc*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O recurso extraordinário interposto à fls. 48, pelas letras *a* e *d*, objetiva a reforma do Acórdão de fls. 45 até 47, cuja parte precípua está assim redigida:

"E não se percebe, mesmo, razão para incluir entre os podêres entregues ao Município em razão de seu peculiar interêsse, o de resolver sôbre o instante em que seus servidores comecem a merecer o discutido apoio legal da estabilidade em cargo público. Peculiar interêsse nisso quem tem é, sem dúvida, o Estado, pois lhe cumpre velar para que os empregados públicos, assim como os cidadãos colocados sob sua proteção, possam tanto quanto possível gozar o bem jurídico da liberdade, e não fiquem à mercê do capricho de autoridades injustas, quer estaduais, quer municipais, eventualmente inspiradas no propósito de persegui-las simplesmente e lesá-los, ou no de acorrentá-los a alguma orientação política, social ou até religiosa, forçando-lhe inadmissivelmente pelo mêdo, o coração e o pensamento.

Nessas condições o autor, nomeado para o cargo isolado municipal em caráter efetivo, não podia, após o decurso dos seus quatro anos, e cinco meses de exercício de funções, ser exonerado senão mediante processo administrativo que em seu caso nem se cogitou de promover. Sua exoneração, na verdade, segundo os autos, não representou mais do que uma manifestação de intolerável arbítrio do Poder exonerante. Não há, realmente, no processo, o menor indício de que êle a tivesse merecido por seu procedimento ou qualquer deslize, ou de o interêsse público a aconselhassse. Essa a razão pela qual se aplica à hipótese, o artigo 64, do Código de Processo."

O recurso foi admitido a fls. 51.

Nas razões de fls. 53 até 55 argumenta a Prefeitura: (lê)

Foram oferecidas as contra-razões de fls. 56-57: (lê)

A Procuradoria-Geral da República opinou à fls. 60 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Só não pode o Poder Executivo demitir, livremente, o servidor nomeado por concurso depois de decorridos dois anos, e os demais depois de cinco. É, pelo menos, o que nos diz a Constituição, no artigo 183. Nos casos dos autos, o Prefeito Municipal demitiu funcionário que não era vitalício nem tinha estabilidade. Fôra nomeado sem concurso e há menos de cinco anos. Incensurável seu ato. Não o podia o Judiciário tornar sem efeito. Conheço do recurso extraordinário e para provê-lo.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Senhor Presidente, *data venia*, do Senhor Ministro relator, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento, porque de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, não é demissível *ad nutum* funcionário público em estágio probatório.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— Conheceram, sem divergência, e negaram provimento, contra o voto do Relator.

Presidente da Turma — o Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Se-

nhor Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vitor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos senhores Ministros Cunha Melo, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.